



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188359/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEONCIO TREVISOL PADILHA
ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 98/13 - Segunda Câmara

EMENTA. Aposentadoria. Ausência de publicação do valor dos proventos. Falha formal. Determinação para correção. Violação do artigo 149, § 1º, da Constituição da República. Utilização no Estado do Paraná de percentual de desconto previdenciário diverso da União. Falha sanada pela Lei Estadual n.º 17435 de 2012.

Legalidade e registro da inativação do servidor.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição do senhor LEÔNCIO TREVISOL PADILHA, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe 1, admitido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em 27/6/1985, fundamentada no artigo 1º da Lei Complementar n.º 93/02, na ADI/STF n.º 2904-5, no Acórdão TC 1421/06, alterado pelo Acórdão TC 564/09 e no Prejulgado n.º 14 deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica entende que a presente aposentadoria se deu em observância aos dispositivos legais, razão pela qual opina pelo registro do ato à peça n.º 13. Contudo, em face da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, a Diretoria opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP – a fim de que nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527, de 18.11.2011, qual seja, a partir de 16.05.2012, indique expressamente o valor do benefício concedido.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro, sob o fundamento de que há violação do artigo 149, § 1º, da Constituição da República, uma vez que os descontos previdenciários eram realizados sob a alíquota de 10% enquanto o correto seria utilizar o mesmo valor de 11% estabelecido pela União, conforme artigo 4º da Lei Federal n.º 10.887 de 2004 alterado pela Lei Federal n.º 12.618 de 2012.

Em face do mesmo fato, manifesta-se o *Parquet* pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para o fim de apuração de responsabilidade do Gestor Previdenciário e do Chefe de Governo.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica no sentido de que a falta de indicação do valor dos proventos seja considerado como falha formal. Do mesmo modo, entendo oportuna a expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP – a fim de que, em atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527 de 2011, ou seja, a partir de 16/5/2012, sejam regularmente indicados os valores dos proventos.

Contudo, entendo superada a negativa de registro proposta pelo Ministério Público de Contas em face da divergência da alíquota de desconto previdenciário em relação à alíquota praticada pela União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, ressalto que em 4/12/2012, o Governador do Estado do Paraná, o Senhor Carlos Alberto Richa, encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei n.º 613/2012, o qual reestrutura o plano de custeio do regime próprio de previdência do Estado.

O referido projeto resultou na Lei Estadual n.º 17435 de 2012 sancionada e publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8864, na data de 21 de dezembro de 2012.

O referido diploma previdenciário estabelece:

Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

Assim, entendo que a omissão apontada pelo Douto Ministério Público de Contas foi sanada. Contudo, eventual responsabilização individual de gestores previdenciários e de Chefes de Governo poderá ser promovida em processo apartado.

Ressalto que o servidor não deve ser prejudicado pela morosidade apresentada pelo Poder Público em efetuar a correção da alíquota empregada em seu regime previdenciário.

Dessa forma, acompanho a Diretoria Jurídica e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) **julgue legal e determine o registro** do ato de aposentadoria do senhor LEÔNCIO TREVISOL PADILHA, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe 1;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) **determine** à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, os presente autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar legal e determinar o registro** do ato de aposentadoria do senhor LEÔNCIO TREVISOL PADILHA, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe 1; bem como, **determinar** à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente